



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 15/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2022

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/Se, Estado de Sergipe, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Prestação de serviços de locação de Sanitários Químicos para a realização do festejo "Forró Forçado" que será realizado no dia 09 de setembro de 2022, pelo município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, de acordo com os motivos adiante expostos:

**Considerando**, que os respectivos festejos atrairão não somente a população do nosso Município, mas também das cidades circunvizinhas que virão para Nossa Senhora de Lourdes em busca de lazer e entretenimento. Com essa iniciativa a Prefeitura através da Secretaria de Cultura, estimula toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagraçamento de todas as camadas socioeconômicas dos respectivos Municípios. Por esta razão, torna-se fundamental, os serviços de locação de Sanitários Químicos em face ao interesse público de propiciar locais adequados e seguro para atender as necessidades fisiológicas da população durante as festividades.

**Considerando**, que realizou-se licitação pública na modalidade pregão referente ao objeto aqui pretendido, onde foi declarado deserto, conforme consta nos autos, e para isso necessitam de um novo processo, por compra direta, devido as necessidades da referida Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Meio Ambiente e Turismo.

**Considerando**, que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme o texto a seguir:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

**12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais.** Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

**13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”**

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

**JUSTIFICATIVA:**

**LICITAÇÃO DESERTA:** é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se **DISPENSÁVEL** a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

Assim, é possível fazer a contratação direta. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade de resolvê-la.

Destaca-se que há a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Foram solicitados orçamentos via e-mail as empresas que atuam na área, conforme consta nos autos.

Em seguida, foi observado que a empresa **TOP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**, apresentou o menor valor dentre aquelas apresentadas.

Nota-se que, o valor objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

**Considerando**, que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal n°. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, alinhados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a dispensa de licitação que ora se apresenta.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **TOP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME** não foi contingencial. Possui preço do objeto a menor que o preço médio praticado no mercado, não ocorrendo nenhum dano econômico ao município, além de o preço estar de acordo com o que o município pode pagar, bem como a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93. (conforme anexo nos autos).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

**III – Justificativa do Preço**

O preço pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação é no valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) condizente com o valor estabelecido pelos orçamentos realizados pela Secretaria de Cultura da Prefeitura do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, outrossim cabe aqui salientar que foi instaurado o processo administrativo/licitatório e foi considerado deserto.

Encaminhe-se ao Ilmo<sup>o</sup> Senhor Gestor Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/Se, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora de Lourdes/Se, 08 de Setembro de 2022.

*Elisson Vieira Silva*  
**ELISSON VIEIRA SILVA**

Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura,  
Meio Ambiente e Turismo

Ratifico a Presente Justificativa e,  
Por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se,

*08/09/2022*

*Laerte Gomes de Andrade*  
**Laerte Gomes de Andrade**  
Prefeito Municipal